



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2573937 - SP(2024/0047871-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ARLETE TOMAZINE
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE VERISSIMO DE SOUZA - SP369317
AGRAVADO : INSIDE ADMINISTRADORA E PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EDUARDO TERRAÇÃO - DEFENSOR PÚBLICO - SP302305

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL E LEVANTAMENTO DE RESTRIÇÃO VIA RENAJUD POR COMUNICAÇÃO DE ADJUDICAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA E VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto às teses de cerceamento de defesa e de violação aos arts. 7º, 9º, 10 e 437, § 1º, do CPC.
2. A controvérsia versa sobre agravo de instrumento contra decisão que determinou o levantamento de restrição judicial via Renajud sobre veículo penhorado, diante de comunicação de adjudicação em outro processo; o agravo de instrumento não foi conhecido com fundamento no art. 932, III, do CPC.
3. A Corte de origem manteve a decisão que cancelou a restrição por fiel cumprimento de comunicação oficial de adjudicação, afastou ofensa ao contraditório e ampla defesa e negou provimento ao agravo interno.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há nove questões em discussão: (i) saber se houve violação ao art. 7º do CPC por ausência de contraditório e igualdade de tratamento; (ii) saber se houve ofensa ao art. 9º do CPC por decisão sem prévia oitiva; (iii) saber se houve afronta ao art. 10 do CPC por decisão fundada em argumento não submetido ao contraditório; (iv) saber se foi desrespeitado o art. 437, § 1º, do CPC por ausência de vista para manifestação sobre documentos; (v) saber se houve violação ao art. 436 do CPC por falta de oportunidade de impugnação de documentos; (vi) saber se o juízo descumpriu deveres do art. 139 do CPC; (vii) saber se houve afronta ao art. 876, § 5º, do CPC quanto à preferência e igualdade de credores; (viii) saber se foi desrespeitado o art. 877, § 1º, do CPC quanto à expedição de carta de adjudicação; e (ix) saber se houve violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A alegação de violação direta ao art. 5º, LV, da Constituição Federal é matéria própria de recurso extraordinário, não cognoscível em recurso especial, sob pena de usurpação da competência do STF.

6. As teses de ofensa aos arts. 7º, 9º, 10, 437, § 1º, e 436, do CPC demandam reexame de fatos e provas para infirmar as premissas do acórdão de origem (comunicação judicial de adjudicação, ausência de surpresa e de prejuízo), o que é vedado em recurso especial. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ.

7. As alegações fundadas nos arts. 139, 876, § 5º, e 877, § 1º, do CPC não foram enfrentadas especificamente pelo tribunal de origem, inexistindo prequestionamento. Incide a Súmula n. 211 do STJ.

8. Ademais, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte quanto aos efeitos da adjudicação, atraindo a Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Não cabe, em recurso especial, a análise direta de violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a tese de cerceamento de defesa e de violação ao contraditório exige reexame do contexto fático e probatório. 3. Incide a Súmula n. 211 do STJ na ausência de prequestionamento dos arts. 139, 876, § 5º, e 877, § 1º, do CPC. 4. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência desta Corte quanto aos efeitos da adjudicação comunicada por juízo distinto.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 7º, 9º, 10, 436, 437 § 1º, 139, 876 § 5º, 877 § 1º, 85 § 11, 932 III; CF, arts. 105 III a, 5º LV, 102 III; Lei n. 8.009/1990, art. 1º

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83, 211; STF, Súmulas n. 735, 282; STJ, AgInt no AREsp n. 2.779.024/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 8/9/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.685.071/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 29/8/2022; STJ, AREsp n. 2.827.020/BA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2573937 - SP (2024/0047871-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ARLETE TOMAZINE
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE VERISSIMO DE SOUZA - SP369317
AGRAVADO : INSIDE ADMINISTRADORA E PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EDUARDO TERRAÇÃO - DEFENSOR PÚBLICO -
SP302305

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL E LEVANTAMENTO DE RESTRIÇÃO VIA RENAJUD POR COMUNICAÇÃO DE ADJUDICAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA E VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto às teses de cerceamento de defesa e de violação aos arts. 7º, 9º, 10 e 437, § 1º, do CPC.
2. A controvérsia versa sobre agravo de instrumento contra decisão que determinou o levantamento de restrição judicial via Renajud sobre veículo penhorado, diante de comunicação de adjudicação em outro processo; o agravo de instrumento não foi conhecido com fundamento no art. 932, III, do CPC.
3. A Corte de origem manteve a decisão que cancelou a restrição por fiel cumprimento de comunicação oficial de adjudicação, afastou ofensa ao contraditório e ampla defesa e negou provimento ao agravo interno.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há nove questões em discussão: (i) saber se houve violação ao art. 7º do CPC por ausência de contraditório e igualdade de tratamento; (ii) saber se houve ofensa ao art. 9º do CPC por decisão sem prévia oitiva; (iii) saber se houve afronta ao art. 10 do CPC por decisão fundada em argumento não submetido ao contraditório; (iv) saber se foi desrespeitado o art. 437, § 1º, do CPC por ausência de vista para manifestação sobre documentos; (v) saber se houve violação ao art. 436 do CPC por falta de oportunidade de impugnação de documentos; (vi) saber se o juízo descumpriu deveres do art. 139 do CPC; (vii) saber se houve afronta ao art. 876, § 5º, do CPC quanto à preferência e igualdade de credores; (viii) saber se foi

desrespeitado o art. 877, § 1º, do CPC quanto à expedição de carta de adjudicação; e (ix) saber se houve violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A alegação de violação direta ao art. 5º, LV, da Constituição Federal é matéria própria de recurso extraordinário, não cognoscível em recurso especial, sob pena de usurpação da competência do STF.

6. As teses de ofensa aos arts. 7º, 9º, 10, 437, § 1º, e 436, do CPC demandam reexame de fatos e provas para infirmar as premissas do acórdão de origem (comunicação judicial de adjudicação, ausência de surpresa e de prejuízo), o que é vedado em recurso especial. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ.

7. As alegações fundadas nos arts. 139, 876, § 5º, e 877, § 1º, do CPC não foram enfrentadas especificamente pelo tribunal de origem, inexistindo prequestionamento. Incide a Súmula n. 211 do STJ.

8. Ademais, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte quanto aos efeitos da adjudicação, atraindo a Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Não cabe, em recurso especial, a análise direta de violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a tese de cerceamento de defesa e de violação ao contraditório exige reexame do contexto fático e probatório. 3. Incide a Súmula n. 211 do STJ na ausência de prequestionamento dos arts. 139, 876, § 5º, e 877, § 1º, do CPC. 4. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência desta Corte quanto aos efeitos da adjudicação comunicada por juízo distinto.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 7º, 9º, 10, 436, 437 § 1º, 139, 876 § 5º, 877 § 1º, 85 § 11, 932 III; CF, arts. 105 III a, 5º LV, 102 III; Lei n. 8.009/1990, art. 1º

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83, 211; STF, Súmulas n. 735, 282; STJ, AgInt no AREsp n. 2.779.024/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 8/9/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.685.071/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 29/8/2022; STJ, AREsp n. 2.827.020/BA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ARLETE TOMAZINE contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, por incidência da Súmula n. 7 do STJ em relação à tese de cerceamento de defesa e às alegadas violações aos arts. 7º, 9º, 10 e 437, § 1º, do Código de Processo Civil. Alega a parte

agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 78-81.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo interno nos autos de execução de título extrajudicial.

O julgado foi assim ementado (fl. 32):

Agravo Interno. Decisão monocrática que negou seguimento ao recurso, com fundamento no artigo 932, III, do CPC. Inconformismo da agravante. Execução de Título Extrajudicial. Decisão que determinou à serventia que providenciasse o levantamento da restrição judicial, via Renajud. Juízo “a quo” que, ao determinar que fosse cancelada a restrição de circulação incidente sobre o veículo placa FGR-5526, que realizara em 16/04/2021, efetivamente, ateu-se à comunicação do Juízo da 10ª Vara Cível de Guarulhos, Processo nº 1035886-65.2014.8.26.0224. Ofensa ao contraditório e ampla defesa. Inexistente. Inconformismo da Agravante. Decisão mantida. Recurso não provido.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 7º, do Código de Processo Civil, porque o juízo teria deixado de zelar pelo contraditório ao decidir sem franquear manifestação prévia sobre documentos, o que teria impedido a recorrente de exercer meios de defesa em igualdade de tratamento com a parte contrária;

b) 9º, do Código de Processo Civil, já que foi proferida decisão contra a recorrente sem sua prévia oitiva quanto ao pedido de levantamento da penhora e aos documentos apresentados;

c) 10, do Código de Processo Civil, pois o magistrado teria decidido com fundamento não submetido ao contraditório, contrariando a vedação de decidir sem prévia oportunidade de manifestação das partes;

d) 437, § 1º, do Código de Processo Civil, porquanto, havendo requerimento de juntada de documentos pela parte adversa, não foi aberta vista à recorrente pelo prazo legal para adotar qualquer das posturas do 436, do Código de Processo Civil;

e) 436, do Código de Processo Civil, visto que não houve a oportunidade para impugnar os documentos apresentados no pedido de levantamento da constrição;

f) 139, do Código de Processo Civil, porque o juízo de primeiro grau teria conduzido o processo em desconformidade com seus deveres de observância ao contraditório e à ampla defesa;

g) 876, § 5º, do Código de Processo Civil, já que não se teria observado a disciplina da preferência e igualdade de credores em adjudicação prévia do veículo; e

h) 877, § 1º, do Código de Processo Civil, porque não se teria comprovado o atendimento do procedimento de expedição de carta de adjudicação que justificasse o cancelamento do gravame; e

i) 5º, LV, da Constituição Federal, porque o acórdão recorrido teria violado o contraditório e a ampla defesa ao manter decisão que levantou a penhora sem ouvir previamente a recorrente.

Requer o provimento do recurso para que se declare a nulidade da decisão que determinou o levantamento da constrição, com o retorno dos autos à origem a fim de que se devolva o prazo legal para manifestação e impugnação de documentos, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa, tudo conforme o 437, § 1º, do Código de Processo Civil. Requer ainda o provimento para que se reconheça a ofensa aos arts. 7º, 9º e 10, do Código de Processo Civil e se determine a reabertura da oportunidade de manifestação antes de novo pronunciamento judicial.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou à serventia o levantamento de restrição judicial via Renajud sobre veículo objeto de penhora em execução de título extrajudicial, à vista de comunicação de adjudicação em outro processo.

Houve interposição de agravo de instrumento em relação àquela decisão, que ultimou não conhecido, com fundamento no art. 932, III, do CPC.

Inicialmente, não conheço da alegada violação de preceito constitucional (art. 5º, LV, da Constituição Federal). O recurso previsto no art. 105, III, da Constituição Federal tem objeto estritamente delimitado à interpretação de lei federal infraconstitucional. A invocação de suposta afronta a dispositivos constitucionais revela atecnia recursal, pois tal matéria é própria do Recurso Extraordinário submetido à competência do Supremo Tribunal Federal, conforme o art. 102, III, da Carta Magna.

Além de se tratar de argumentação inadequada ao instrumento eleito, a apreciação da alegada ofensa constitucional implicaria usurpação da competência do STF. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça estabelece que, em sede especial, a análise de matéria constitucional somente é possível de forma reflexa, quando indispensável à solução de questão federal infraconstitucional efetivamente debatida. A tentativa de discutir violação constitucional de forma direta constitui vício formal que impede o conhecimento da insurgência nessa extensão.

Nesse sentido, reitero o afastamento do conhecimento do recurso quanto à alegada ofensa constitucional, preservando-se a competência jurisdicional de cada Corte Superior e observando-se os limites objetivos do Recurso Especial.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. TUTELA ANTECIPADA. ÓBICE DA SÚMULA N. 735/STF. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIA IMPRÓPRIA.

1. A lide foi solucionada em conformidade com o que foi apresentado em juízo. Verifica-se que o acórdão recorrido possui fundamentação suficiente, inexistindo omissão ou contradição.

2. Conforme a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, é inviável, em regra, a interposição de recurso especial que tenha por objeto o reexame do deferimento ou indeferimento de tutela provisória, cuja natureza precária permite sua reversão a qualquer momento pela instância a quo. Súmula n. 735/STF.

3. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, tratando-se de ação indenizatória por dano ambiental, a responsabilidade pelos danos causados é objetiva, pois fundada na teoria do risco integral. Assim, cabível a inversão do ônus da prova. Contudo, incumbe ao autor a comprovação da sua condição de pescador. A inversão do ônus da prova não exime a parte autora da prova mínima dos fatos constitutivos do seu direito e do nexo causal entre a atuação da parte ré e os alegados prejuízos (AgInt no REsp n. 2.088.955/BA, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024).

4. Na hipótese, não merece reforma o acórdão recorrido por estar em conformidade com a atual e pacífica jurisprudência do STJ. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

5. Por fim, não compete a esta Corte Superior a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para efeito de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, prevista no art. 102, III, da Constituição Federal de 1988.

Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.779.024/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 8/9/2025, DJEN de 11/9/2025.)

Passo à análise das demais supostas violações.

I – Art. 7º do Código de Processo Civil

O art. 7º do CPC consagra o princípio da paridade de tratamento entre as partes, assegurando-lhes igualdade de oportunidades no exercício dos direitos e faculdades processuais, inclusive quanto ao contraditório e à ampla defesa.

No caso, o Tribunal de origem consignou que a decisão impugnada se limitou a dar fiel cumprimento à comunicação oficial expedida por outro Juízo, notadamente da 10ª Vara Cível de Guarulhos, acerca da adjudicação do veículo, circunstância que afasta qualquer alegação de tratamento desigual, ante a perda do objeto da penhora. Ademais, ficou expressamente registrado que a agravante já tinha ciência prévia da existência de múltiplas constrições anteriores no sistema Renajud, inclusive daquela que culminou na adjudicação, não havendo surpresa ou violação à paridade processual.

A pretensão recursal, ao sustentar violação ao art. 7º do CPC, demanda o reexame do contexto fático-probatório para infirmar a conclusão do acórdão recorrido, providência vedada em sede especial, atraindo o óbice da Súmula n. 7/STJ.

II – Art. 9º do Código de Processo Civil

O art. 9º do CPC positivou a regra do contraditório prévio, vedando decisões contra a parte sem prévia oitiva, ressalvadas as hipóteses legais.

Conforme assentado pelo Tribunal estadual, não houve decisão surpresa. O levantamento da restrição decorreu automaticamente da adjudicação regularmente comunicada por outro Juízo, hipótese em que o magistrado de primeiro grau atuou de forma vinculada, apenas operacionalizando a baixa do gravame, mero exaurimento de medida consolidada em outro juízo. Ademais, constou do acórdão que houve ciência posterior da exequente, com possibilidade de manifestação e oposição de embargos de declaração, inexistindo prejuízo concreto.

Ausente demonstração de efetivo prejuízo e exigindo-se revolvimento probatório para acolher a tese recursal, incide, novamente, a Súmula n. 7/STJ.

III – Art. 10 do Código de Processo Civil

O art. 10 do CPC veda decisões fundadas em argumentos sobre os quais não tenha sido oportunizado o contraditório.

A Corte de origem foi expressa ao consignar que o fundamento da decisão – adjudicação prévia do bem em outro processo – era fato objetivo, formalmente comunicado e já de conhecimento da agravante, sobretudo porque o veículo possuía diversos bloqueios anteriores no Renajud, inclusive aquele que resultou na expropriação judicial. Não se trata, portanto, de fundamento inédito ou inesperado.

Rever tal conclusão exigiria a reavaliação das circunstâncias fáticas do processo, providência incompatível com o recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

IV – Art. 437, § 1º, do Código de Processo Civil

O § 1º do art. 437 do CPC assegura à parte contrária o direito de se manifestar sobre documentos juntados aos autos.

No caso concreto, o Tribunal paulista afastou a alegação de violação ao dispositivo ao consignar que a decisão combatida não se fundou em documentos novos produzidos unilateralmente pela parte adversa, mas em comunicação judicial formal proveniente de outro Juízo, presumidamente regular. Ademais, houve posterior ciência e manifestação da agravante, sem demonstração de prejuízo.

A insurgência recursal, portanto, esbarra na ausência de violação direta ao dispositivo e, ainda, na necessidade de reexame do acervo probatório, atraindo o óbice da Súmula n. 7/STJ.

V – Art. 436 do Código de Processo Civil

O art. 436 do CPC faculta à parte impugnar documentos juntados aos autos, inclusive requerendo esclarecimentos ou a produção de prova pericial.

O acórdão recorrido registrou que não houve cerceamento de defesa, pois a agravante teve ciência da decisão e apresentou manifestações e embargos de declaração, não demonstrando qualquer prejuízo concreto decorrente da alegada ausência de vista prévia. Ademais, a decisão limitou-se a cumprir ordem judicial oriunda de outro processo, não havendo espaço para rediscussão documental no feito de origem.

A revisão desse entendimento demandaria incursão no conjunto fático-probatório, vedada pelo enunciado da Súmula n. 7/STJ.

VI – Art. 139 do Código de Processo Civil

O art. 139 do CPC elenca os poderes-deveres do juiz na condução do processo, inclusive para assegurar o contraditório e a duração razoável do processo.

Longe de violar o dispositivo, o magistrado de primeiro grau atuou dentro de seus deveres funcionais, ao cumprir, de forma esmerada, determinação comunicada por outro Juízo competente, evitando a manutenção indevida de restrição sobre bem já adjudicado. Tal atuação prestigia, inclusive, a eficiência e a segurança jurídica do sistema executivo.

A alegação de ofensa ao art. 139 do CPC não foi objeto de debate específico no acórdão recorrido, carecendo de prequestionamento, o que atrai o óbice da Súmula n. 211/STJ, sem prejuízo, ainda, da incidência da Súmula n. 7/STJ.

VII – Art. 876, § 5º, do Código de Processo Civil

O art. 876 do CPC disciplina a adjudicação como modalidade de expropriação, e seu § 5º trata da observância da ordem de preferência entre credores.

O Tribunal de origem consignou que a agravante já tinha conhecimento prévio da existência de outras constrições e da adjudicação anterior, sendo certo que a adjudicação configura aquisição originária da propriedade, apta a romper vínculos

anteriores e a justificar o levantamento das restrições subsequentes. Assim, não competia ao juízo da execução rediscutir eventual preferência entre credores definida em outro processo.

Além disso, a tese não foi enfrentada de forma específica no acórdão recorrido, configurando ausência de prequestionamento (Súmula n. 211/STJ), sendo inviável, ainda, o revolvimento fático-probatório (Súmula n. 7/STJ).

VIII – Art. 877, § 1º, do Código de Processo Civil

O § 1º do art. 877 do CPC prevê a expedição da carta de adjudicação como ato formal apto a viabilizar a imissão na posse e a transferência do bem adjudicado.

Consoante registrado no acórdão recorrido, presume-se o regular cumprimento do procedimento legal no processo em que se deu a adjudicação, inclusive quanto à expedição da carta correspondente, não cabendo ao juízo de outro feito revisar ou condicionar seus efeitos. A baixa da restrição no Renajud foi consequência lógica e necessária da adjudicação regularmente comunicada.

A insurgência recursal carece de prequestionamento específico e, ademais, demandaria reexame probatório, incidindo os óbices das Súmulas n. 211 e 7/STJ.

O acórdão recorrido, ainda, encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte de Justiça, o que atrai a incidência da Súmula n. 83/STJ, para o caso presente.

Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO JUDICIAL. PROCESSO DISTINTO. ADJUDICAÇÃO HOMOLOGADA. FRAUDE À EXECUÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. NECESSIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Após a expedição da carta de adjudicação, não pode a desconstituição da alienação

judicial ser feita nos próprios autos de execução, mas, sim, por meio de ação própria.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp: 1.685.071/RS, relator Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 29/08/2022, DJe de 31/08/2022)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 282/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

I. CASO EM EXAME:

1. Agravo em recurso especial interposto contra acórdão que, em sede de execução de sentença, manteve a ordem de adjudicação de imóvel em favor da parte exequente, afastando a alegação da parte agravante de que o bem seria destinado à subsistência familiar e, portanto, impenhorável.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão:(i) definir se a decisão que reconheceu a regularidade da adjudicação de imóvel poderia ser revista em recurso especial;(ii) estabelecer se o imóvel objeto da constrição poderia ser reconhecido como bem de família, à luz da Lei nº 8.009/1990, apesar da ausência de manifestação expressa do tribunal de origem sobre o tema.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A revisão da conclusão das instâncias ordinárias acerca da regularidade da adjudicação demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, conforme Súmula 7/STJ.

4. O tribunal de origem decidiu a controvérsia à luz do art. 877 do CPC/2015, reconhecendo a preclusão quanto à alegação de nulidades, uma vez que os agravantes não se manifestaram no prazo legal.

5. A alegação de impenhorabilidade do imóvel como bem de família, com fundamento no art. 1º da Lei nº 8.009/1990, não foi objeto de debate no acórdão recorrido, configurando ausência de prequestionamento, o que atrai a incidência da Súmula 282/STF.

6. A jurisprudência consolidada do STJ exige pronunciamento expresso ou implícito do tribunal de origem sobre o dispositivo legal tido por violado para viabilizar o conhecimento do recurso especial, o que não ocorreu no caso concreto.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. (AREsp n. 2.827.020/BA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025, grifei.)

IX - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.573.937 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0047871-2

Número de Origem:

10087482620148260224 100874826201482602242014000562 2014000562 21002937520228260000

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ARLETE TOMAZINE

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE VERISSIMO DE SOUZA - SP369317

AGRAVADO : INSIDE ADMINISTRADORA E PARTICIPACOES LTDA.

ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EDUARDO TERRAÇÃO - DEFENSOR PÚBLICO - SP302305

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026